



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 006 DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.**

*"Institui o Serviço de Moto Táxi e dá outras providências."*

Câmara Municipal de Governador Edison Lobão:

Art. 1º. Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Mototáxi".

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º. Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiro de veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, 11. "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). 1º - O número máximo de motocicletas que operacionaliza o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ficando assim 12 (doze), na Sede do Município, 05 (cinco) no distrito bananal. 01 (um) no Povoado Biberãozinho da Roça. 01 (um) no Setor Agrícola. 01 (um) no Assentamento Gameleira e 01 (um) Assentamento Vila Palmares. 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias. 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Parágrafo único - terá prioridade ao Alvará os Mototaxistas que estão efetivos.

Art. 3º. A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento. Parágrafo 1º - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível. Parágrafo 2º - Ficando impedido o titular da autorização alvará, de prestar pessoalmente o serviço, seja por motivo de folga semana, viagem ou outro que possa justificar sua ausência, referido autorização poderá ser estendida a um terceiro.

Art. 4º. Para a prestação de serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos, com número máximo de mototaxista para cada um deles, representante eleito por ponto e observada a distância mínima entre um e outro, a ser demarcada pelo PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Parágrafo único. Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - Transporta um só passageiro por deslocamento:

II - Possuir proteção interna (louca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - Possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a *identificação* da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei; e

IV - Possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;

Art. 6º. Os veículos destinados ao serviço devendo atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - Conter com. no máximo. 10 (dez) cilindradas:

II - Ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento de escapamento, para evitar queimaduras;

IV - Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - Possuir emplacamento no Município de Governador Edison Lobão/ MA. 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data de publicação desta Lei. o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos. 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação. 3º - os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei. 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, no serviço deverá ficar suspenso, enquanto o autorizado não regularize sua situação.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III  
DOS CONDUTORES

Art. 7º. as pessoas físicas prestadoras de serviços de que trata esta Lei deverão anteder, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - Ter o veículo registrado em seu nome, e estar com a documentação completa e atualizada;

II - Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Ter habilitação, na categoria do veículo, espedida pelo menos a um ano da data da solicitação;

V - Apresentar certidão negativa criminal espedida pelo Foro da Comarca de Governador Edison Lobão/MA, renovável a cada ano;

VI - Possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

VII - O condutor possuidor de autorização e do alvará, que transferi-lo ou cede-lhe para alguém, somente poderá adquirir nova autorização e alvará, após o transcurso de 03 (três) anos, contados da data da transferência; e

VIII - Poderá a licença o condutor que não dê início à prestação de serviço no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da orientação do alvará.

CAPÍTULO IV  
DAS TARIFAS

Art. 8º. O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixando através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O poder público municipal, ao fixar tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico — financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua adequada e eficiente.

Art. 9º. A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (um) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassara limite do perímetro urbano. 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados. 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei. É o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo com o critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT.

Parágrafo único. O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona c que ultrapassem seu limite, bem com o para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES

Art. 11. Constitui infração a ação ou omissão contrária às disposições desta lei. respondendo o infrator civil e administrativo, nos termos desta Lei.

Art. 12. O Município ajuizará as ações civis, administrativa e penal contra os prestadores de serviço de mototáxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos

Art. 13. As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras de serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Penalidade pecuniária;

III - Apreensão do veículo automotor;

IV - Suspensão temporária da autorização;

Art. 14. A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão no Município toda vez que prestador de serviços;

I - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município; e

II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 15. A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1 URM. instituída pela Lei nº 4.620. de 12 de janeiro de 2011, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar. 1º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada no caso de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo a sua cominação dobro.

Parágrafo único. No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 17. Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias; e

III - Reincidir na prática de infração apenada com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18. A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 19. O prestador de serviços que cobra o valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito a aplicações de uma pena de 03 (três) URMs.

CAPÍTULO VI  
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 20. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde constará:

I - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - O nome e matrícula e cargo de quem lavrou;

III - O relatório do fato constante de infração;

IV - O nome do infrator e a placa do veículo;

V - A disposição infringida;

VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver; e

VII - O endereço das testemunhas. 1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado. 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuado certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da Publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentado a matéria.

Art. 22. Que seja criado DMT (Departamento Municipal de Trânsito) e ou assinatura de convênio junto ao Detran do Maranhão IPM- MA (Polícia Militar), para efetiva fiscalização do trânsito Município de Governador Edison Lobão/MA.

Art. 23. O recrutamento dos prestadores de serviços de mototáxi será feito por seleção pública! baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE OUTUBRO DE 2011.



**LOURENÇO SILVA DE MORAES**  
Prefeito Municipal



objetivo transformar em Bairro e dar nome às Ruas e Avenidas do Residencial Maria Rita. Art. 2º Fica denominada Rua Vereador Francisco de Assis (Assis do Goiás) atual Rua 02 (dois), localizada no Residencial Maria Rita; Art. 3º Fica denominada Rua Vereador João Piston atual Rua 03 (três), localizada no Residencial Maria Rita; Art. 4º Fica denominada Rua Fátima Roma atual Rua 14 (quatorze), localizada no Residencial Maria Rita; Art. 5º Fica denominada Rua Tenente Helvécio atual Rua 15 (quinze), localizada no Residencial Maria Rita; Art. 6º Fica denominada Rua Professor Geraldo Melo atual Rua 16 (dezesesseis), localizada no Residencial Maria Rita; Art. 7º Fica denominada Rua Poeta João de Sá Barreto atual Rua 08 A (oito A), localizada no Residencial Maria Rita; Lei nº 1.356 - 14.06.2013. Art. 8º Fica denominada Rua São Benedito, localizada na área de casas da CEF, localizada no Residencial Maria Rita; Art. 9º Fica criado o Bairro Maria Rita substituindo assim, o Residencial Maria Rita localizado no final da Rua Cantanhede; Art. 10º Fica a Prefeitura Municipal de Pedreiras autorizada a confeccionar placas com as respectivas denominações para afixação nos locais estratégicos das mencionadas ruas e avenidas devendo ser incluído no mapa geográfico do Município o novo Bairro. Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário; Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos 23 de maio de 2013. FRANCISCO ANTONIO FERNANDES SILVA - Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.357, DE 30 DE MAIO DE 2013.** Autoriza o Poder Executivo de Pedreiras a Fazer Convênios com Entidades Filantrópicas, Assistenciais, de Ensino Superior e Afins. O Prefeito do Município de Pedreiras/MA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: **TÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com Entidades Filantrópicas, Assistenciais, de Ensino Superior e Afins. Art. 2º A entidade beneficiada sujeita-se à aplicação dos recursos dentro de suas finalidades estatutárias e específicas no Plano de Trabalho e a sua prestação de contas em conformidade com as normas vigentes e as exigências desta Prefeitura. Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a enviar cópia dos convênios firmados à Câmara Municipal de Pedreiras no prazo máximo de 60 dias, contados da referida assinatura; Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos 30 de maio de 2013. FRANCISCO ANTONIO FERNANDES SILVA - Prefeito Municipal

### CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

**PROJETO DE LEI Nº 006/2011.** Governador Edison Lobão, 28 de outubro de 2011. "Institui o Serviço de Moto Táxi e dá outras providências." Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA. Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto-Táxi". **CAPÍTULO I. DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO.** Art. 2º - Define-se como "Moto-Táxi" o serviço de transporte individual de passageiro de veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalização o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ficando assim 12 (doze), na Sede do Município, 05 (cinco) no distrito bananal, 01 (um) no Povoador Riabinhozinho da Roça, 01 (um) no Setor Agrícola, 01 (um) no Assentamento Gamaleira e 01 (um) Assentamento Vila Palmares. 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias. 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio. Parágrafo Único - terá prioridade ao Alvará os Moto-Taxistas que estão efetivo. Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profis-

sionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento. Parágrafo 1º - A autorização de que trata o caput será pessoal e intransferível. Parágrafo 2º - Ficando impedido o titular da autorização alvará, de prestar pessoalmente o serviço, seja por motivo de folga semana, viagem ou outro que possa justificar sua ausência, referido autorização poderá ser estendida a um terceiro. Art. 4º - Para a prestação de serviço, os moto-taxista serão divididos em "pontos", com número máximo de moto-taxista para cada um deles, representante eleito por ponto e observada a distância mínima entre um e outro, a ser demarcada pelo PODER PÚBLICO MUNICIPAL. Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento. Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações: I - Transporta um só passageiro por deslocamento; II - Possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro; III - Possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente Lei; IV - Possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto; Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço devendo atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei: I - Conter com, no máximo, 10 (dez) cilindradas; II - Ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas; III - Possuir protetores de isolamento de escapamento, para evitar queimaduras; IV - Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro; V - Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente; VI - Possuir emplacamento no Município de Governador Edison Lobão/MA. 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data de publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos. 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação. 3º - os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei. 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, no serviço deverá ficar suspenso, enquanto o autorizado não regularize sua situação. **CAPÍTULO III. DOS CONDUTORES.** Art. 7º - as pessoas físicas prestadoras de serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei: I - Ter o veículo registrado em seu nome, e estar com a documentação completa e atualizada; II - Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal; III - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; IV - Ter habilitação, na categoria do veículo, expedida pelo menos a um ano da data da solicitação; V - Apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Governador Edison Lobão/MA, renovável a cada ano; VI - Possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade. VII - O condutor possuidor de autorização e do alvará, que transferi-lo ou Cede-lhe para alguém, somente poderá adquirir nova autorização e alvará, após o transcurso de 03 (três) anos, contados da data da transferência. VIII - Poderá a licença o condutor que não dê início à prestação de serviço no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da orientação do alvará. **CAPÍTULO IV. DAS TARIFAS.** Art. 8º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico - financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua adequada e eficiente. Art. 9º - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (um) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano. 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados. 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte. Art. 10º - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Execu-



tivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT. Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados. CAPÍTULO V. DAS INFRAÇÕES. Art. 11º - Constitui infração a ação ou omissão contrária às disposições desta lei, respondendo o infrator civil e administrativo, nos termos desta Lei. Art. 12º - O Município ajuizará as ações civis, administrativa e penal contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos. Art. 13º As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras de serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades: I - Advertência II - Penalidade pecuniária; III - Apreensão do veículo automotor; IV - Suspensão temporária da autorização; V - Cassação da autorização. Art. 14º - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão no Município toda vez que prestador de serviços; I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município; II - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres; Art. 15º - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1 URM, instituída pela Lei nº 4.620, de 12 de janeiro de 2011, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar. 1º - A penalidade pecuniária de que trata o caput será aplicada no caso de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º. Art. 16º - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação dobro. Parágrafo - Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida. Art. 17º - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que: I - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento; II - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias; III - Reincidir na prática de infração apenada com advertência ou penalidade pecuniária. Art. 18º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização. Art. 19º - O prestador de serviços que cobra o valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) URMs. CAPÍTULO VI. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Art. 20º - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde constará: I - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado; II - O nome e matrícula e cargo de que lavrou; III - O relatório do fato constante de infração; IV - O nome do infrator e a placa do veículo; V - A disposição infringida; VI - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver; VII - O endereço das testemunhas. 1º - A segunda via do auto será entregue ao autuado. 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas. Art. 21º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da Publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará Decreto regulamentado a matéria. Art. 22º - Que seja criado DMT (Departamento Municipal de Trânsito) e ou assinatura de convênio junto ao Detran do Maranhão IPM- MA (Polícia Militar), para efetiva fiscalização do trânsito Município de Governador Edison Lobão/MA. Art. 23º - O recrutamento dos prestadores de serviços de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital. Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU-MA

LEI Nº 428, DE 27 DE MARÇO DE 1985. Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos Municipais de Icatu. O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a presente Lei. TÍTULO I-CAPÍ-

TULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Icatu, Estado do Maranhão. Parágrafo único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração. Art. 2º - Funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão. Art. 3º - Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa. § 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimento certos. § 2º - Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão. Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei. Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições. Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos. TÍTULO II- DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I- DO PROVIMENTO. Art. 7º - Os cargos públicos são providos por: I - nomeação; II - reintegração; III - aproveitamento; IV - reversão; Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal promover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais. Parágrafo único - o decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse: I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos; II - o caráter investidura; III - o funcionário legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo; IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso. SEÇÃO I- DA NOMEAÇÃO SUBSEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 9º - A nomeação será feita: I - em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo; II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei municipal, assim deva ser provido; III - em substituição, no impedimento temporário ocupante de cargo efetivo ou em comissão. Art. 10 - Não poderá ser nomeado para o cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional. SUBSEÇÃO II- DO CONCURSO. Art. 11 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei. Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais. Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos. Art. 13 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados. § 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo. § 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem. Art. 14 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas: I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura; II - independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal; III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 2 (dois) anos a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por 1 (um) ano, a critério da Administração; IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos; V - aos candidatos se assegurarão meios amplos recursos, nas fases de homologação de concurso nomeação de candidatos. SUBSEÇÃO II- DA POSSE. Art. 15 - Posse é a investidura em cargo público em função gratificada. Art. 16 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos: I - ser brasileiro nato ou naturalizado;